

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**O CASO ÂNGELA DINIZ: UM MARCO NA LUTA PELOS DIREITOS DAS MULHERES  
NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**LUA NASCIMENTO SAMPAIO**

**RA00278230**

**CURSO: DIREITO**

**GRANDE ÁREA DE CONHECIMENTO DA PESQUISA: CIÊNCIAS SOCIAIS  
APLICADAS (6.00.00.00-7)**

**ÁREA DE CONHECIMENTO DA PESQUISA: DIREITO (6.01.00.00-1)**

**ORIENTADOR: GUILHERME DE SOUZA NUCCI**

**DEPARTAMENTO E FACULDADE DO ORIENTADOR: DEPARTAMENTO DE  
DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E MEDICINA LEGAL/ FACULDADE DE  
DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2025**

LUA NASCIMENTO SAMPAIO

**O Caso Ângela Diniz: Um Marco na Luta Pelos Direitos das Mulheres no Contexto Jurídico Brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: **Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci**

SÃO PAULO  
2025

Dedico esse trabalho àqueles que sempre me guiaram e acompanharam. Aos meus pais, Carlito e Mônica, por estarem sempre na retaguarda, me apoiando e celebrando minhas conquistas.

## RESUMO

Este estudo foi estruturado em três eixos centrais: inicialmente a apresentação e discussão dos conceitos de gênero e feminicídio, seguida pela exposição, descrição e análise do julgamento do assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em 1976 e, por fim, o impacto dos conceitos apresentados, da tese de legítima defesa da honra sustentada pela defesa no julgamento do assassinato de Ângela Diniz e da luta das mulheres contra a violência de gênero sobre a legislação brasileira de proteção a mulher, acompanhada de uma reflexão acerca dos avanços e desafios enfrentados.

**Palavras-chave:** gênero; feminicídio; legítima defesa da honra; legislação brasileira de proteção a mulher.

## ABSTRACT

This study was structured around three main axes: first, the presentation and discussion of the concepts of gender and femicide; second, the exposition, description, and analysis of the trial concerning the murder of Ângela Maria Fernandes Diniz, which occurred in 1976; and finally, the impact of the presented concepts, the defense's use of the "honor defense" argument during the trial, and the struggle of women against gender-based violence on Brazilian legislation for the protection of women, accompanied by a reflection on the progress made and the challenges that remain.

**Keywords:** gender; femicide; honor defense; Brazilian legislation for the protection of women.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Carlito, cuja inesgotável sabedoria sempre esteve disponível para responder às minhas perguntas — não apenas sobre o Direito, mas também sobre a vida. Com suas palavras e seu exemplo, me ensinou que, apesar das dificuldades, a vida é feita de momentos de felicidade. Sou profundamente grata por me ensinar a reconhecer e valorizar minhas origens, e por mostrar que por meio delas obtenho a minha força. A minha mãe, Mônica, que me trouxe a curiosidade, a paciência e a calma, me ensinou a ser discreta e gentil. A pessoa mais inteligente que eu conheço, quem me encorajou a pensar, e por isso vou ser eternamente grata. E hoje, mesmo longe, você não podia estar mais perto, dentro de mim. A minha amiga e irmã, Clara Costa Lima, obrigada por ser minha companheira, minha incentivadora, e principalmente, por ser minha família longe da minha família. A minha madrinha, Verônica, por ser meu primeiro contato com o mundo jurídico, que com sua calma e paciência, não só acompanhou meus passos iniciais nessa jornada da vida, como fez o mesmo no mundo do Direito.

Aos meus professores Dr. Antonio Carlos da Ponte, pelas suas excelentes exposições, inesquecíveis ensinamentos, e principalmente, por ter me introduzido ao Direito Penal de maneira quase que natural, ao Dr. Guilherme de Souza Nucci por ter aceitado me orientar neste Trabalho de Conclusão de Curso e junto ao Dr. André Vinícius Monteiro ter me acompanhado durante essa trajetória.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	9
2.1 Conceito de gênero.....	9
2.2 História e evolução do Femicídio.....	12
3. ANÁLISE DO CASO ÂNGELA DINIZ.....	16
3.1. Do crime .....	16
3.2. Do Julgamento.....	19
3.3. A Tese da Legítima Defesa da Honra.....	30
4. ANÁLISE DO DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL.....	39
4.1 . Evolução .....	39
4.2 . Desafios.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

## 1. INTRODUÇÃO

“Fora de casa sois pinturas; nos quartos, sinos; santas, quando ofendeis; demônios puros, quando sois ofendidas; chocarreiras no governo da casa e boas donas do lar quando na cama”. - OTELO, ATO II, Cena I<sup>1</sup>

O assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz por Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, expôs não apenas a brutalidade da violência de gênero, mas também as lacunas e preconceitos presentes no sistema jurídico brasileiro. O crime ficou conhecido na criminologia brasileira como “O Caso Doca Street”, mais uma vez evidenciando a centralidade do homem na narrativa. A defesa de Doca baseou-se na controversa tese de “legítima defesa da honra”, que foi parcialmente aceita pelos tribunais, evidenciando como discursos de desigualdade e permissividade em relação à violência contra mulheres estavam profundamente enraizados na sociedade da época.

Femicídios notáveis são retratados na literatura e a obra *Otelo*, de William Shakespeare é um dos exemplos. A peça retrata como o ciúme, a honra masculina e uma visão distorcida de si mesmo — no caso, o sentimento de menos valia vivido por Otelo, por ser negro e casado com Desdêmona, mulher branca de origem nobre, podem levar a tragédias irreparáveis. Enredado por manipulações e falsas acusações de infidelidade, Otelo assassina Desdêmona, ato que simboliza a culminância de ter sua honra supostamente violada.

Além disso, no trecho acima referenciado, Iago — personagem responsável por manipular Otelo — reproduz metáforas e estereótipos depreciativos sobre as mulheres, criticando seus comportamentos em diferentes contextos. Essas falas não apenas sustentam o enredo, mas também revelam os valores patriarcais profundamente enraizados na sociedade da época — valores que, de diferentes formas, ainda ressoam na cultura contemporânea.

Tanto o crime contra Ângela Diniz como a tragédia literária de Otelo refletem um sistema cultural que naturaliza atos de violência justificados pela “honra”. Ambas as narrativas convergem na análise de como construções sociais e emocionais, como o controle e a posse

---

<sup>1</sup> SHAKESPEARE, William. *Otelo: o Mouro de Veneza*. E-book. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/otelo.html>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

sobre a figura feminina, são utilizadas para legitimar atos extremos, seja no campo literário, seja no jurídico.

Este trabalho tem por objetivo analisar a evolução da legislação sobre direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, destacando como o caso do assassinato de Ângela Diniz pode ter catalisado mudanças legislativas. Além disso, busca-se refletir sobre a influência deste caso na construção de políticas públicas mais rígidas contra a violência de gênero no Brasil

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de compreender os impactos históricos e jurídicos de casos paradigmáticos na transformação do arcabouço legal. Ao investigar o contexto histórico, as decisões judiciais e as leis de proteção aos direitos das mulheres, em especial o feminicídio, pretende-se evidenciar como o caso do assassinato de Ângela Diniz contribuiu para o avanço do debate sobre os direitos das mulheres e para o reconhecimento da violência de gênero como uma questão prioritária na agenda nacional.

A pesquisa estrutura-se em três eixos principais: primeiro a abordagem do conceito de gênero e de feminicídio, segundo a apresentação, descrição e análise do assassinato de Ângela Diniz em 1976; e por fim, a revisão jurídica dos desdobramentos dos conceitos de gênero e feminicídio na legislação de proteção a mulher no Brasil e a reflexão sobre os seus avanços e desafios.

## 2. O FEMINÍCIDIO NO BRASIL.

### 2.1 Conceito de Gênero

Ao longo dos anos, a sociedade, por meio do senso comum, construiu estereótipos associados ao sexo feminino, que serviram como alicerce para o preconceito e a discriminação. Esses estereótipos estabeleceram padrões comportamentais e papéis sociais que limitam as mulheres e perpetuam desigualdades de gênero.

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais e poder baseado nas diferenças percebidas entre os sexos. Para Scott, gênero é uma categoria que ajuda a entender como as sociedades constroem significados e hierarquias em torno do masculino e do feminino.<sup>2</sup> Assim, o conceito de gênero é utilizado para evidenciar e sistematizar as desigualdades socioculturais entre homens e mulheres, que se manifestam tanto na esfera pública quanto na privada. Essas desigualdades impõem papéis sociais historicamente construídos, criando polos de dominação e submissão.<sup>3</sup>

Segundo Tamara Amoroso Gonçalves, em seu livro “Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, a área das ciências sociais iniciou a conceituação e a discussão do termo gênero pela influência do movimento feminista, desconstruindo teorias que, fundamentadas em determinantes biológicos, definiam papéis sociais limitantes e compulsórios para homens e mulheres, especialmente excluindo-as da arena pública e apartando-os da esfera privada e do cuidado, respectivamente.<sup>4</sup>

A autora ressalta que o termo foi usado originalmente nas teorias da psicologia que discutiam os casos de transexuais e intersexos na década de 1950. Progressivamente, essa terminologia também foi sendo apropriada pelos movimentos sociais e por antropólogas feministas, tendo se tornado hoje um campo de estudos e análises. Importa notar que os estudos de gênero foram inseridas em um projeto político que visa implodir as assimetrias de poder

---

<sup>2</sup> SCOTT, Joan Wallach. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade. p. 71-99, 1995

<sup>3</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida.; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 2003.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Tamara A. Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p.68. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502187825/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

historicamente estabelecidas entre homens e mulheres. Com o passar do tempo, essa discussão passou a incorporar perspectivas relacionadas a diferentes etnias e classes sociais, tornando a questão mais complexa e vinculando a formação de hierarquias a partir do estabelecimento de valorizações fundamentadas na interseção dessas três categorias. No direito, esse percurso resultou em impacto significativo, que contribuiu para o aprofundamento do processo de especificação dos sujeitos de direito.

A antropóloga norte-americana Margaret Mead foi uma das primeiras teóricas a refutar que os papéis masculinos e femininos fossem estabelecidos através de determinantes biológicos, sendo pioneira na utilização do termo gênero no campo da antropologia. Em sua obra “Sexo e Temperamento” estudou o comportamento de três povos habitantes na Nova Guiné, com enfoque nos mecanismos de socialização de crianças e nos papéis desempenhados por homens e mulheres nesse processo, demonstrando a sua variabilidade de acordo com os contextos socioculturais. Seu trabalho contribuiu para desvelar a variedade de comportamentos masculinos e femininos, propiciando a revisão de argumentações amplamente difundidas à época sobre condutas consideradas ‘naturais’ ou ‘tipicamente’ femininas e masculinas, por estarem associadas a condições biológicas. Assim, desconstruiu a noção de comportamentos inatos ou essencialmente naturais de homens e mulheres, diferenciando o sexo (corpo biológico), do gênero (construções sociais a partir desta biologia).

Deste modo, esta discussão foi sendo aprofundada e gradualmente a teoria de gênero foi consolidada, firmando-se o entendimento de que a diferenciação entre sexo e gênero pode ser considerada fundamental para o estabelecimento do movimento feminista e para a reversão das situações de violência e opressão a que as mulheres são submetidas.

Consoante expõe, Simone de Beauvoir, em sua obra de 1949, “não se nasce mulher, torna-se mulher”.<sup>5</sup> Essa frase destaca que a construção do ser mulher não é natural, mas socialmente imposta por meio da aprendizagem de comportamentos, formas de pensar e agir baseados em normas de gênero. O escritor checo, Milan Kundera, em sua obra “A insustentável leveza do ser” ratifica esta imposição em relação a conduta feminina:

“Ser mulher para Sabina é uma condição que ela não escolheu. O que não é uma consequência de uma escolha não podem ser considerados nem mérito nem fracasso.

---

<sup>5</sup> BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980, 500p.

Diante de um estado que nos é imposto, é preciso, pensa Sabina, achar uma atitude apropriada.”<sup>6</sup>

Quando Beauvoir afirmou que a mulher *se torna* mulher, ela revela um processo moldado por uma violência silenciosa. Essa violência opera por meio da mitificação do "universo feminino", da "feminilidade" e do "maternal". Ela se esconde em palavras aparentemente positivas, como “altruísmo”, “generosidade”, “dedicação”, “docilidade” e “passividade”, que, ao mesmo tempo que idealizam, naturalizam a opressão e a violência contra as mulheres. Assim, as mulheres são aprisionadas em estereótipos que as condicionam a serem sempre “carinhosas” e “amorosas”.

A discriminação contra a mulher é uma realidade histórica e social cujas raízes remontam à Antiguidade, perpetuando estruturas de poder que reforçam a desigualdade de gênero e impedem o pleno exercício dos direitos das mulheres.

Na Grécia antiga, as mulheres eram consideradas cidadãs de segunda classe, dessa maneira, não detinham direitos à participação política. Vale ressaltar que a mulher era considerada propriedade do homem, seja ele, seu pai ou marido. Além disso, não tinham o direito de possuir bens e eram responsáveis pelas tarefas domésticas e pela criação dos filhos. Trata-se de uma relação de poder estabelecida há séculos, que muito embora em processo de transformação, caminha, ainda, a passos lentos, demandando uma profunda mudança nos padrões culturais vigentes.<sup>7</sup>

No Império Romano, a mulher era tratada como uma “rés” — uma coisa ou propriedade — e estava submetida ao autoritarismo masculino. O termo patriarcado, advém desta sociedade, em que o homem era dono da casa, incluindo sua mulher, filhos e empregados, dessa maneira, se ele era dono, significa dizer que tudo para além do que não era ele, era inferior, objeto. A violência contra a mulher era um comportamento aceito socialmente, não gerando qualquer tipo de reprovação. O Direito Romano reforçava essa condição, negando às mulheres a capacidade jurídica plena, enquanto a participação delas na vida religiosa só era permitida com autorização de um pai ou marido.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> KUNDERA, Milan. A insustentável leveza do ser. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, 312p.

<sup>7</sup> PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.

<sup>8</sup> PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. Direitos das Mulheres. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.104. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

A opressão da mulher, enraizada nessas práticas históricas, reflete não apenas desigualdades de gênero, mas também a influência de fatores econômicos, sociais e culturais. A análise, através do referencial marxista aponta que a origem dessa opressão está ligada à sociedade de classes, em que o homem atua como agente dessa dominação. A superação dessa desigualdade, portanto, exige o rompimento com a ordem econômica vigente e com os valores culturais que sustentam essa estrutura de submissão.<sup>9</sup>

## 2.2 História e Evolução do Femicídio

O termo *feminicídio* foi introduzido pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russell, em 1976, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas, Bélgica. Russell apresentou a palavra *femicide* (*femicídio*) para descrever os homicídios de mulheres motivados por questões de gênero. Segundo ela, essas mortes não eram ocorrências isoladas, mas atos de violência sistemática, resultado de desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Posteriormente, em 1992, Russell consolidou o conceito em sua obra *Femicide: The Politics of Woman Killing* (Femicídio: a política de matar mulheres).<sup>10</sup>

A publicação de Russell inspirou Marcela Lagarde<sup>11</sup>, antropóloga mexicana e professora da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), que introduziu o termo para o debate latino-americano em 1998. Lagarde utilizou o conceito de *feminicídio* para descrever os assassinatos brutais de mulheres na Cidade de Juárez no estado de Chihuahua, México, na fronteira com El Paso, Texas (EUA). Em 1993, dezenas de mulheres foram encontradas mortas na região, vítimas de tortura, mutilação e abuso sexual, com os corpos abandonados em locais públicos. Esses crimes, conhecidos como “*las muertas de Juárez*”, ocorreram ao longo de quase uma década e atraíram atenção internacional.

Marcela Lagarde destacou que esses assassinatos não eram simples homicídios, mas atos marcados por requintes de crueldade e ódio específico contra mulheres. Ela também apontou a omissão e conivência do Estado como fatores cruciais para a perpetuação desses crimes, caracterizando o *feminicídio* como uma política de Estado. Diferentemente do termo

---

<sup>9</sup> SIQUEIRA, Sandra Maria Marinho; PEREIRA, Victor Bruno Marinho Pereira. Marxismo e a Opressão da Mulher. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/gmed.v12i1.36653> Acesso: 10.12.2024.

<sup>10</sup> RUSSEL, Diana E.H.; VEN, Nicole Van. *Crimes against women: proceedings of The International Tribunal*. California: Russel publications. 3. ed., 1990. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/Crimes\\_Against\\_Women\\_Tribunal.pdf](http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf)>. Acesso em: 20.01.2025.

<sup>11</sup> BBC News Brasil. Femicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em: 20.01.2025.

*femicídio* — que se refere ao homicídio que tem como vítima a mulher, independentemente de qualquer circunstância—*feminicídio* implica um contexto mais amplo de violência sistemática, impunidade e negligência estatal.

Dessa maneira, o feminicídio é uma palavra usada para definir o crime cometido contra mulheres em razão do gênero, ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher, e está diretamente relacionada à violência doméstica e familiar.

Segundo Soraia da Rosa Mendes <sup>12</sup> a morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres é um fenômeno obscurecido. Assim, qualificar o feminicídio não é um adendo desnecessário ou um exagero punitivista, mas a expressão de um direito de proteção que o Estado deve às mulheres no Brasil. Adverte ainda, que nenhuma norma, menos ainda de natureza penal, tem o dom de modificar mentes, e desconstruir a violência milenar a que as mulheres estão submetidas

Jane Caputi, pesquisadora sobre o tema Mulheres, Gênero e Sexualidade, afirma em uma de suas entrevistas, que a violência contra as mulheres, advém do sistema patriarcal, que prega a supremacia do homem sobre a mulher, e, portanto, a desigualdade entre os gêneros, é ensinada culturalmente e reafirmada, justificada, como se fosse biologicamente endêmica, inevitável, e que nada poderia ser feito para mudar a situação de inferioridade e submissão da mulher, e a perpetuação da violência contra o gênero feminino.<sup>13</sup>

A eliminação da vida da mulher sempre foi tipificada pelo Direito Penal, na sua modalidade de homicídio. Porquanto, o termo “*homicídio não se restringe a eliminar a vida masculina, mas em verdade, a do ser humano vivente no Planeta Terra* <sup>14</sup>”. Dessa forma, com o objetivo exclusivo de proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra, foi criada a lei do feminicídio.

Em 9 de março de 2015, com base no Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi sancionada a Lei nº 13.104, que introduziu o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio, caracterizado pelo assassinato de uma mulher motivado por sua condição de gênero. Com a promulgação da Lei nº 14.994, em 9 de outubro de 2024, o feminicídio passou a ser

---

<sup>12</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista- novos paradigmas*. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2017, 221p.

<sup>13</sup> LAMAREA. Jane Caputi: “El feminicidio sirve de modelo a otras formas de violencia”. Disponível em: <<http://www.lamarea.com/2015/12/10/jane-caputi-feminicidio/>> Acesso em: 10 de dezembro de 2024.

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, Rio de Janeiro – Ed. Forense, 2024. pg.1536.

tipificado como crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, deixando de figurar apenas como uma qualificadora do homicídio.

Dessa forma, segundo Rogério Grego existem várias modalidades de feminicídio, entre as quais podemos citar:

a)Feminicídio íntimo: ocorre quando o sujeito ativo, seja ele um homem ou mesmo uma mulher, tinha com a vítima (mulher) uma relação íntima, afetiva ou mesmo familiar; b)Feminicídio não íntimo: ocorre quando o sujeito ativo, seja ele um homem ou uma mulher, não tinha com a vítima (mulher), uma relação íntima, afetiva ou familiar; c)Feminicídio racial: quando uma mulher é morta apenas por pertencer a uma etnia ou grupo racial específico, o que ocorre, com frequência, em países em estado de guerra; d)Feminicídio cultural: ocorre quando uma mulher é morta em virtude de determinadas culturas, tal como acontece em países que matam a mulher que engravidou fora do casamento, ou mesmo que queria divorciar-se do marido. Da mesma forma, podemos encaixar no modelo de feminicídio cultural a morte de uma mulher pela razão de ser lésbica, ou seja, de sua opção sexual dirigir-se a outras mulheres. e)Feminicídio sexual: ocorre quando a mulher, vítima de um crime sexual, é morta em virtude da simples objetificação do seu corpo. Aqui, seria uma espécie de punição daquele para com a vítima, a quem tem repulsa pelo fato de ser mulher. Parte com suas palavras<sup>15</sup>

Conclui-se, portanto, que o Pacote Antifeminicídio, a Lei 4.994/2024, transformou o feminicídio em crime autônomo, buscando reconhecer e punir a desigualdade de forças entre os gêneros, conferindo proteção específica à mulher em razão de sua vulnerabilidade em determinados contextos.

A nova redação dispõe:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ademais, a nova redação do § 2º prevê o aumento da pena:

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. Código Penal Comentado - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.288. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

- III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Observa-se, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121-A do Código Penal que já estará caracterizado o delito de feminicídio. Para que reste configurada a infração penal em estudo, nos termos do mencionado artigo, o crime deverá ser praticado por *razões de condição de sexo feminino*, o que efetivamente ocorrerá quando envolver, conforme o disposto em seu § 1º: *I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

Nota-se, dessa maneira, que o conceito de feminicídio e sua introdução na legislação brasileira, mesmo que muito recente, representam um marco significativo e um avanço para os direitos das mulheres. Ao longo da trajetória humana, as mulheres foram expostas a opressão e subjugação, tendo seus direitos frequentemente cerceados. Nesse contexto, o amparo legal surge como um instrumento essencial para proteger esses direitos e promover a busca por uma sociedade menos desigual.

É importante lembrar que foi apenas em 1988, com o advento da Constituição Federal, que as mulheres foram formalmente reconhecidas como iguais aos homens perante a lei. O artigo 5.º da Carta Magna estabelece:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esse reconhecimento legal, no entanto, ocorreu 12 anos após o assassinato de Ângela Diniz.

### 3. ANÁLISE DO CASO ÂNGELA DINIZ

#### 3.1 Do Crime

Ângela Maria Fernandes Diniz nasceu em 10 de novembro de 1944, em Belo Horizonte. Ainda na juventude, Ângela abandonou os estudos antes de concluir o equivalente ao Ensino Médio. Para sua mãe, o foco era outro: garantir que a filha conquistasse um bom casamento e uma vida financeiramente estável. Aos 15 anos, durante o tradicional baile de debutantes de Belo Horizonte, foi uma das jovens que mais chamou atenção. Na ocasião, seu então namorado, Milton Vilas Boas, presenteou-a com uma pulseira de diamantes e um rádio de pilha. Segundo o podcast *Praia dos Ossos*, Milton era descrito na época como um jovem da "society" que trabalhava intensamente, conciliando sua rotina exaustiva com uma vida social ativa.<sup>16</sup>

O relacionamento entre Ângela e Milton teve altos e baixos, mas resultou em casamento e três filhos: Milton, Cristiana e Luiz Felipe. Em 1971, o casal se desquitou. Ângela ficou com os imóveis e passou a viver dos aluguéis, enquanto os filhos alternavam entre a casa do pai e dos avós maternos, conforme o acordo entre os dois. O divórcio ainda não era permitido no Brasil — sua regulamentação só viria com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, posteriormente disciplinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro do mesmo ano. Até então, o ato era mal visto pela sociedade, como se observa em um episódio de 1934, durante a Assembleia Constituinte, quando um deputado federal contrário ao divórcio chegou a afirmar:"

"Quem se casa e é feliz, não o procura. Se o marido não procede corretamente, não há lei que o corrija. E, quando, por desgraça, o homem de brio se encontra em situação anormal, não espera a execução da lei, fazendo a legítima defesa da honra por conta própria."<sup>17</sup>

Em 1976, Ângela Diniz, que frequentava os círculos sociais do eixo Rio-São Paulo, conheceu Raul Fernando do Amaral Street — o conhecido Doca Street. Ele era paulista de família tradicional, com fama de playboy. Na época, Ângela ainda mantinha um relacionamento com o colunista Ibrahim Sued, enquanto Doca era casado com Adelita Scarpa.

---

<sup>16</sup> Podcast, *Praia dos Ossos*, Ângela, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep3-angela.pdf>, pg.2.

<sup>17</sup> Podcast, *Praia dos Ossos*, Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg.12.

O início da relação entre Ângela e Doca é relatado por ele mesmo em seu livro *Mea Culpa*. Segundo Doca, Ibrahim foi a São Paulo para fazer uma reportagem e ficou hospedado na casa dele e de Adelita. Ângela também os acompanhou. Naquela noite, enquanto Ibrahim e Adelita dormiam, Ângela e Doca passaram a noite juntos. Essas escapadas noturnas se repetiram em outras visitas do casal Ângela e Ibrahim à casa de Adelita e Doca. A história começou a circular, e alguns amigos próximos chegaram a desaconselhar a dupla sobre a infidelidade. Mas, como afirma Doca: “*paixão é como cachaça, só não tem A.A.*” – *Alcoólicos Anônimos*.<sup>18</sup>

No entanto, o relacionamento do recém casal rapidamente se deteriorou. As brigas se intensificaram e episódios de violência se tornaram cada vez mais frequentes. No livro *Mea Culpa*, escrito trinta anos após o crime, Doca relata diversas crises motivadas por ciúmes. Em uma delas, Ângela ameaça jogar fora a cocaína — substância que, segundo ele, seria responsável pelos conflitos —, e ele não permite. Em outra, parte para cima de um homem que havia flertado com Ângela, sendo expulso de uma boate em Ipanema. Ao longo do livro, Doca constantemente atribui atos de violência ao consumo de álcool ou a outros fatores externos, evitando assumir responsabilidade por seu comportamento impulsivo e seu ciúme excessivo.<sup>19</sup>

Quando estava foragido da polícia, logo após o crime, Doca fez a seguinte declaração a Salomão Schwartzman, da *Revista Manchete*:

“Ângela foi piorando seu comportamento e seus hábitos. Passou a gostar de mulheres, convidou algumas para o nosso apartamento — eram mulheres da melhor sociedade carioca, engajadas em programas anormais. Confesso que fui obrigado a participar de um deles, isso me perturbou enormemente. Mas em nome paixão irrefreável, continuei ao seu lado.”<sup>20</sup>

Fritz d’Orey, um dos melhores amigos de Ângela, afirmou que ficou com medo ao descobrir o relacionamento entre ela e Doca. Segundo ele, Doca sempre foi um “*valentão*”, um

<sup>18</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Doca, Rádio Novelo. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0O1dclhiCPcEWvrpoBAsfn>. <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep6-doca.pdf>, pg.3.

<sup>19</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Doca, Rádio Novelo. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0O1dclhiCPcEWvrpoBAsfn>. <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep6-doca.pdf>, pg.3.

<sup>20</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Doca, Rádio Novelo. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0O1dclhiCPcEWvrpoBAsfn>. <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep6-doca.pdf>, pg.5.

sujeito “*machão*”, que andava armado — “*estava sempre com um revólver na bolsa*”.<sup>21</sup> No primeiro episódio do podcast, Fritz acrescentou que, na véspera de sua morte, Ângela lhe confidenciou que não queria mais continuar com Doca. Disse que já haviam conversado sobre o fim do relacionamento, mas que ele não aceitava. Contou ainda que iria para Búzios com a intenção de terminar tudo de forma definitiva.<sup>22</sup>

No dia 30 de dezembro de 1976, em Búzios, na Praia dos Ossos, após uma discussão, Doca Street disparou quatro tiros no rosto de Ângela Diniz, matando-a na véspera do Ano-Novo. O crime ocorreu após Ângela decidir encerrar um relacionamento marcado por episódios anteriores de violência. Na mesma noite, Doca fugiu e só reapareceu publicamente em 17 de janeiro de 1977, ao conceder uma entrevista à televisão — não para se entregar, mas para dar sua versão dos fatos.

“[...] Olhou-me e não disse nada, eu me encaminhei em sua direção e pedi “vamos fazer as pazes”. Ela se levantou e foi para o banheiro. Entrei com ela e tentei abraçá-la, mas me rejeitou e voltou a se sentar no mesmo lugar. Fui para junto dela, pus minha pasta ao lado e me ajoelhei em sua frente. Segurei suas mãos e pedi que reconsiderasse, nos amávamos, tínhamos que ficar juntos. “Me abraça, pelo amor de Deus, eu amo você!” ela me olhou, mas seus olhos não diziam nada. - Se quiser me dividir com homens e mulheres... - e aí ficou exaltada. - Pode ficar, seu corno! - E bateu a pasta com toda a força em meu rosto. Apesar da surpresa, por puro reflexo, virei um pouco o rosto. Fui atingido, mas a pasta escapou de sua mão e foi parar na porta do banheiro. Levantei-me e fui apanhá-la, a pasta estava aberta e minha arma estava no chão. Segurei-a firme e puxei a parte de cima, assustei-me ao ver a cápsula ser remetida para fora, sinal de que esteve sempre pronta para ser acionada. Quando virei, xingando-a, já estava atirando. Disparei várias vezes de maneira mecânica. Não lembro de ouvir os tiros, estava louco, transtornado. Olhei assustado para a arma e deixei-a cair aos meus pés, olhando pela última vez Ângela, que desabara ao receber os tiros.”<sup>23</sup>

Segundo o podcast *Praia dos Ossos*, ao ser encontrado o corpo de Ângela Diniz, constatou-se que se tratava de uma mulher branca, aparentando cerca de 32 anos, já apresentando sinais iniciais de rigidez cadavérica e com o corpo fortemente impregnado de sangue coagulado. Ela vestia um biquíni azul que, na parte frontal, exibia o desenho de uma cabeça de pantera preta.

É importante destacar que, à época dos fatos, o crime de feminicídio ainda não existia como tipo penal específico, tal como está previsto atualmente. Por essa razão, Doca Street foi

<sup>21</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Doca, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep6-doca.pdf> pg.6.

<sup>22</sup> Podcast, Praia dos Ossos, O crime da Praia dos Ossos, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep1-o-crime-da-praia-dos-ossos-1.pdf>, pg.13.

<sup>23</sup> Mea Culpa, Doca Street, Publicado em 04 de setembro de 2006, Editora Planeta, p.280.

denunciado pelo crime de homicídio, conforme o artigo 121 do Código Penal. Naquele período, casos que hoje seriam enquadrados como feminicídio costumavam ser qualificados por razões como motivo torpe ou fútil, como se demonstra:

Art. 121. Matar alguém:  
§ 2º Se o homicídio é cometido:  
I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;  
II – por motivo fútil;  
Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Isto posto, em dois parágrafos, o jornal O Globo <sup>24</sup> relata, brevemente, os fatos: “Ângela Diniz, de 30 anos, foi assassinada com três tiros na cabeça às 20h10min de ontem, no banheiro de uma casa alugada na praia dos Ossos, em Búzios, Cabo Frio, por Raul (Doca) Street, com quem vivia há dois meses. O crime ocorreu após uma violenta discussão do casal no banheiro da casa, presenciada pelas duas empregadas, Ivanira Gonçalves de Sousa e Marizete Quintanilha Porto.

Após a execução do crime, Doca fugiu e, buscando o auxílio de sua mãe, escondeu-se em um sítio localizado no Município de Paço Lago (MG), enquanto os seus pais procuravam um advogado para sua defesa.

### 3.2 Do Julgamento

Após o homicídio ser investigado pela polícia, o Ministério Público ofereceu a denúncia à Justiça, em 12 de janeiro de 1977, que acolhendo-a, iniciou a fase de instrução. O *Parquet*, em sua exordial acusatória constrói a narrativa sob um viés financeiro, afirmando que Doca Street dependia economicamente de Ângela Diniz.

A opção adotada pela defesa de Doca, foi evitar a sua apresentação direta à polícia, preferindo aparição pública, concedendo uma entrevista à imprensa e relatando sua versão do crime cometido. Doca estava na companhia de três garotas de programa, embriagado e justificou o crime como consequência de um impulso passional. Essa também seria a linha de

---

<sup>24</sup> O GLOBO. Ângela Diniz assassinada a tiros em Búzios. Rio de Janeiro, 31 dez. 1976. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/acervo/>>. Acesso em: 20 de março de 2025.

argumentação de sua defesa: homicídio passional cometido em legítima defesa da honra, com excesso culposo.

Encerrada a fase de instrução, o julgamento de Doca Street, no Tribunal do Júri de Cabo Frio, foi marcado para o dia 17 de outubro de 1979. Antes, porém, é necessário apresentar, de forma breve, os procedimentos adotados pelo júri no sistema jurídico brasileiro.

Consoante ao ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Instituído pelo Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri fundamenta-se na premissa de que a apreciação de delitos de extrema gravidade social deve ser realizada por cidadãos leigos, desprovidos da formação jurídica que caracteriza os magistrados togados. Tal concepção reflete um ideal democrático, ao conferir à sociedade a possibilidade de participar ativamente do exercício da jurisdição penal, assegurando uma legitimação popular que o modelo técnico-jurídico não seria, isoladamente, capaz de oferecer.

Atualmente, conforme previsão legal expressa, são da competência do Tribunal do Júri, em rol taxativo, os crimes de homicídio (art. 121, Código Penal), feminicídio (Art. 121-A, Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e à automutilação (art. 122, Código Penal), infanticídio (art. 123, Código Penal) e aborto, tanto aquele provocado pela gestante com seu consentimento (art. 124, Código Penal) quanto aquele provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (arts. 125 e 126, Código Penal), todos praticados na modalidade dolosa.

No que tange aos procedimentos adotados, Aury Lopes Jr.<sup>25</sup> esclarece que, concluída a fase de investigação preliminar — materializada, em regra, por meio do inquérito policial —, o processo judicial se desdobra em duas etapas: a instrução preliminar e o julgamento em plenário. Como ato subsequente à investigação, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia ou, de forma subsidiária, ao querelante apresentar a queixa-crime. Recebida a peça acusatória, o réu será devidamente citado para apresentar resposta à acusação. Tanto na denúncia quanto na queixa-crime, devem ser indicadas as provas pretendidas e arroladas, no máximo, até oito testemunhas, para fins de designação da audiência de instrução e julgamento.

---

<sup>25</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2019, 1160p.

Após a audiência de instrução, o juiz terá o encargo de decidir pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime. A decisão de pronúncia será proferida quando o juiz entender que estão presentes a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria relativos ao crime contra a vida. Nessa situação, o mérito do processo não será julgado, pois a pronúncia implica o reconhecimento da competência do Tribunal do Júri para deliberar sobre o mérito, retirando, assim, a competência do juiz togado para essa análise.

Vale destacar que em 2008, o Tribunal do Júri foi reformado pela implementação da Lei nº 11.689, as principais mudanças se deram em relação a ampliação das hipóteses de absolvição sumária e a modificação de inquirição das testemunhas.

À época dos fatos, a redação referente à decisão de pronúncia seguia o disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, sendo, inclusive, bastante semelhante à vigente atualmente.: *“Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”*.

No entanto, caso se verifique a ausência de materialidade ou de indícios de autoria, será proferida sentença de impronúncia, encerrando, assim, a fase de instrução. Na redação do Código de Processo Penal de 1979: *“Art. 409. Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.”*

A desclassificação ocorrerá quando o juiz, ao analisar as provas apresentadas, identificar indícios de autoria e materialidade do fato, mas concluir que o crime em questão não se enquadra no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal brasileiro, não sendo, portanto, de competência do Tribunal do Júri. Nessa hipótese, o caso será desclassificado para a competência de um juiz singular, tornando o Tribunal do Júri incompetente para julgar a questão.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Conforme a antiga redação do art. 410 do Código de Processo Penal, caso o juiz entendesse tratar-se de crime diverso daqueles previstos no rol taxativo, deveria remeter o processo ao juízo competente. Atualmente, mantém-se a mesma lógica: o juiz declara que o crime imputado não é da competência do Tribunal do Júri, uma vez que este somente julga os crimes dolosos contra a vida. Assim, procede-se à desclassificação do crime e o processo é encaminhado ao juízo competente.

A absolvição sumária, por sua vez, ocorria com base no art. 411 do Código de Processo Penal.

Art.411. O juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, recorrendo de ofício da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre dirigido ao Tribunal de Apelação.

Atualmente, a absolvição sumária é regulada pelo art. 415 do Código de Processo Penal. De acordo com esse dispositivo, o juiz poderá, de forma fundamentada, absolver desde logo o acusado quando: estiver provado que ele não foi o autor ou partícipe do fato; houver prova da inexistência do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de exclusão do crime ou de isenção de pena. A sentença de absolvição sumária é de mérito, pois envolve a análise das provas e a declaração da inocência do acusado. Por esse motivo, somente deve ser proferida em situações excepcionais, quando a prova for inequívoca e não houver qualquer dúvida por parte do juiz.

No caso de Doca Street, réu confesso, foram devidamente comprovados os indícios de materialidade e autoria. Na época, o feminicídio não era crime autônomo, dessa forma, o empresário foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de homicídio, com a incidência das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e utilização de meio que impossibilitou a defesa da vítima, além do abuso das relações de coabitação. O juiz, após a análise, pronunciou o réu para que o caso fosse julgado pelo Tribunal do Júri.

No dia marcado para o julgamento de Doca Street, observou-se a espetacularização em torno do crime. Na área externa do Fórum de Cabo Frio, houve intensa movimentação de cidadãos que, influenciados pela ampla cobertura midiática do caso, optaram por acompanhar o julgamento e expressar suas “torcidas”. Cartazes com frases como “*Cabo Frio está com você*” e “*O povo de Cabo Frio te absolve*”, além de transmissões ao vivo por rádios e entrevistas com a população sobre a possível absolvição ou condenação de Doca, caracterizaram a situação como um evento público, distorcendo o caráter sério e imparcial do julgamento.<sup>26</sup>

Nessa perspectiva, Guilherme de Souza Nucci<sup>27</sup> afirma que “os princípios constitucionais não são absolutos; dependem de interpretação conciliatória, para que haja harmonização entre todos”. O autor ressalta que, embora o Tribunal do Júri seja composto por juízes leigos, ele permanece um órgão do Poder Judiciário, sendo, portanto, uma corte séria e imparcial por sua natureza. A transmissão ao vivo do julgamento contribui para a criação de um ambiente perturbador, com uma atmosfera de torcida, similar a um jogo de interesses, em que a maior pressão pode prevalecer sobre a imparcialidade. A publicidade do julgamento deve garantir o acesso do público interessado, mas sem transformar o processo judicial em um espetáculo midiático, pois isso não favorece a busca pela solução justa do caso.

A defesa de Doca foi conduzida por Evandro Lins e Silva. Enquanto, o Ministério Público foi representado pelo Promotor de justiça, Sebastião Fador Sampaio, e a família de Ângela Diniz foi assistida pelos advogados Evandro de Moraes Filho, Éden Teixeira de Mello e George Francisco Tavares.

No julgamento, o Conselho de Sentença foi composto por cinco homens e duas mulheres, escolhidos para exercer a função de jurados. Importante destacar que até a reforma de 2008, o Código de Processo Penal previa a possibilidade da dispensa das mulheres do lar da obrigatoriedade do júri, o que ocasionava no maior número de homens nos Conselhos de Sentença.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> Podcast, Praia dos Ossos, O Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg.2.

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

<sup>28</sup> Direito Penal à Luz do STF “Uma Abordagem crítica às mais relevantes decisões da Suprema Corte em Matéria Criminal, “ADPF 779: Inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, avanço ou retrocesso?”, Publicação OAB-SP ESA. Disponível em: <https://www.ktmadvocacia.com.br/publicacoes/ADPF-779-Inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-avanco-ou-retrocesso.pdf>; pg. 126.

À época, o procedimento seguia o que estava previsto nos antigos artigos 464 a 473 do Código de Processo Penal, com a seguinte ordem:

- (i) Após a formação do conselho, o juiz, de pé, acompanhado por todos os presentes, fazia aos jurados a seguinte exortação: “*Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.*” Os jurados, então chamados nominalmente, respondiam: “*Assim o prometo.*”
- (ii) Em seguida, o presidente do júri interrogava o réu;
- (iii) Após o interrogatório, que era devidamente assinado, o juiz apresentava o relatório do processo, sem emitir juízo de valor sobre a acusação ou defesa, expondo os fatos, as provas e as conclusões das partes;
- (iv) Encerrado o relatório, iniciava-se a fase de inquirição das testemunhas de acusação, que eram ouvidas sucessivamente pelo juiz, pelo promotor, pelo assistente de acusação, pelo advogado de defesa e, se quisessem, pelos jurados;
- (v) Em seguida, o mesmo procedimento era adotado em relação às testemunhas de defesa;
- (vi) Após a oitiva das testemunhas, o promotor fazia a leitura do libelo e dos dispositivos legais aplicáveis, apresentando sua acusação;
- (vii) O assistente de acusação falava após o promotor;
- (viii) Nos casos em que o processo era promovido pela parte ofendida, cabia ao promotor falar depois do acusador particular, tanto na fase de acusação quanto na réplica;
- (ix) Finalizada a acusação, era dada a palavra à defesa, que apresentava seus argumentos em favor do réu.

O Promotor Sebastião Fador Sampaio deu início à apresentação, sendo seguido por Éden Teixeira de Mello e George Francisco Tavares. A estratégia adotada pelo Ministério Público e pelos assistentes de acusação consistiu em argumentar que Doca Street, sustentado financeiramente por Ângela Diniz, a matou com o intuito de se apoderar de seus bens, além de

ênfatizar a imagem de Ângela como uma vítima benevolente, inconsciente da agressividade de seu agressor. Para fortalecer essa argumentação, utilizaram cartas da filha da vítima. Contudo, a estratégia encontrou forte resistência do público que, por estar amplamente exposto às narrativas das colunas sociais envolvendo o nome de Ângela, reagiu com risos diante da suposta ingenuidade da vítima.

Encerrada a sustentação da acusação, a defesa iniciou por Paulo Roberto Pereira, que se limitou a poucos minutos de fala e logo introduziu o advogado de Doca Street: Evandro Lins e Silva<sup>29</sup> que iniciou sua fala: "Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina... "Às vezes, a reação violenta é a única saída."

De início ele faz uma descrição do réu, traçando seu comportamento e procurando uma identificação a partir de sua descrição:

**Evandro Lins e Silva:** Qualquer pessoa vê na ação de Raul Fernando Street o gesto de desespero, e profundamente deplorável, de um homem apaixonado, dominado por uma ideia fixa, que o levou a um gesto de violência, que não é comum à sua personalidade.

**Evandro Lins e Silva:** Hoje é um farrapo, um homem que se arrasta lambendo os restos da vida, aos frangalhos. Humilhado às últimas consequências, mas um candidato a morrer; se sobreviver viverá sempre povoado de fantasmas.

**Evandro Lins e Silva:** O júri já viu que a sua origem é uma boa origem. Senhores jurados, ele é neto de um dos homens que tiveram a maior influência no Brasil, na legislação social do Brasil, porque inclusive participou da legislação trabalhista, no seu início...

**Evandro Lins e Silva:** Senhores jurados, vejamos agora, uma vez que já traçamos assim ligeiramente um perfil de Raul Fernando do Amaral Street, vamos ver se podemos dizer a mesma coisa da vítima. Desgraçadamente, não o podemos fazer.<sup>30</sup>

E ao tratar da vítima, ele culpabiliza a mesma, traçando uma personalidade aversa aos valores culturais e sociais da época a fim de desmoralizar a imagem da mesma.

**Evandro Lins e Silva:** Ângela era uma mulher sedutora, belíssima, como todos veem. Belíssima, encantadora. A Pantera de Minas. Mas, desgraçadamente, ela seguiu um caminho diferente daquele que nós, homens menos avançados nesse tema, procuramos seguir. É uma realidade.

**Evandro Lins e Silva:** Ela não podia admitir certos princípios. Ela queria a vida livre, libertina, depravada, senhores jurados! Desgraçadamente, fez uma opção, fez uma

---

<sup>29</sup> CANAL DA ORATORIA. Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc)>. Acesso em: 08 de março de 2025.

<sup>30</sup> Podcast, Praia dos Ossos, O Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg. 9.

escolha naquele instante, deixou os filhos, veio para o Rio de Janeiro. Eu pergunto às senhoras do conselho, não sei se são mães, mas abandonariam três crianças, uma pequenina de quatro anos?

**Evandro Lins e Silva:** Não, não sustentamos o direito de matar. Não. Não suponha ninguém que eu vim aqui sustentar o direito que tenha alguém de matar. Não! Tenho o direito de... explicar, de compreender um gesto de desespero, uma explosão incontida de um homem ofendido na sua dignidade masculina. Compreende-se, desculpa-se, escusa-se. Isto o Júri faz não é só no Brasil, não, mas no mundo inteiro. Quando há razões, quando há motivos.

**Evandro Lins e Silva:** Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, um mancebo bonito, um exemplar humano belo, que se encantou pela beleza e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva.

**Evandro Lins e Silva:** Pode-se concluir que a paciente é portadora de personalidade neurótica, instável, com distúrbios do comportamento e dependência tóxica medicamentosa. Então, senhores jurados, ela realmente queria morrer. O júri quer mais? Algum dos senhores, não sei, já fez testamento? Especialmente um testamento aos 26 anos de idade? Não é impressionante, a sucessão de fatos que demonstram que esta moça queria morrer. Morreu pela mão de Raul Fernando Doca Street. Ela provocou a sua morte.<sup>31</sup>

Por fim, Evandro Lins e Silva concluiu que, caso o júri não estivesse convencido da absolvição de Doca, punido por seu próprio sofrimento, que optasse pela desclassificação do homicídio para o excesso culposo na legítima defesa. Analisada a defesa de Evandro Lins e Silva, depreende-se que o instituto da legítima defesa não engloba a atuação de Doca Street, pois, ainda que Ângela violasse sua honra enquanto um bem jurídico, tutelado pela legítima defesa, a agressão não era iminente ou atual, de modo que não poderia ser autorizada pelo Estado como medida de urgência na impossibilidade de sua tutela.

A defesa, portanto, se fundamenta na tese meta jurídica da legítima defesa da honra, na qual Doca alega ter agido em legítima reação a uma suposta agressão à sua honra. Em relação ao contexto social que embasa essa tese, Isadora Vier Machado explica:

É importante notar que a doutrina tradicional, ao analisar o bem jurídico em questão, distingue entre ‘honra objetiva’ (aquela que se baseia na percepção social e no valor atribuído ao indivíduo pela sua comunidade) e ‘honra subjetiva’ (que se funda na autoavaliação do próprio sujeito). Nessa distinção, as mulheres são frequentemente vistas como vítimas passivas de crimes cujos danos se fundamentam em desvalorizações de sua sexualidade. Ou seja, seja pela avaliação moral externa, ou pela concepção que a mulher tem de sua dignidade ou decoro, a noção de honra atribuída às mulheres está, na maioria das vezes, ligada à sua sexualidade e às pressões culturais que sobre elas recaem. A respeitabilidade feminina, muitas vezes, está

---

<sup>31</sup> Podcast, Praia dos Ossos, O Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg. 13.

associada ao controle de seu corpo e sexualidade, em conformidade com um padrão estético relacionado a um modelo tradicional de feminilidade.<sup>32</sup>

Com base nessa explicação, é possível concluir que o conceito de honra não é uniforme. A honra de Doca Street, nesse contexto, é tanto subjetiva, pois ele percebia uma ameaça à sua honra na falta de submissão de Ângela, quanto objetiva, uma vez que, do ponto de vista social, a valorização de Doca como homem estava condicionada à submissão de Ângela. Em contrapartida, a honra de uma mulher está fundamentada na forma como ela se apresenta dentro de um contexto patriarcal, comportamento do qual Ângela se distanciava. No entanto, a honra de Ângela, assim como a de outras mulheres que não se ajustam a esse ideal de feminilidade, é vista de maneira objetiva, sob a ótica social que a observa. Nesse caso, a percepção que Ângela tem de sua própria honra não é considerada relevante, pois não será levada em conta. Mesmo que Ângela, em sua autoavaliação, perceba sua liberdade de forma positiva, se, aos olhos da sociedade, essa liberdade for encarada de maneira negativa, ela não terá honra.

Em uma análise jurídica da utilização da tese de legítima defesa da honra, percebe-se que, associando a plenitude da defesa ao livre convencimento, o júri pode decidir com base em suas próprias convicções, sem a necessidade de fundamentação nas decisões. Adicionalmente, um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri é o julgamento pelo próprio povo, o que faz com que a percepção do caso ultrapasse o direito positivado.

No fim do primeiro julgamento, em 1979, por cinco votos a dois, o júri aceitou a tese de Evandro Lins e Silva e Doca recebeu a pena simbólica de dois anos com sursis.

O Juiz Francisco da Motta Macedo proferiu:

“Sentença vista e... Raul Fernando do Amaral Street, devidamente qualificado nos autos, foi pronunciado nas penas do... porque no dia 30 de dezembro de 1976, após as 16 horas, na Praia dos Ossos, fez disparo de fogo contra Ângela Maria Fernandes Diniz, causando-lhe a morte. Isto posto, votando afirmativamente o 1º e 2º quesito por unanimidade, entendeu que o réu excedeu culposamente os limites da defesa. Considerando que o acusado fugiu, evitando a prisão em flagrante, condeno Raul Fernando do Amaral Street à pena de um ano e seis meses. Aumentando-a para dois anos de detenção. Condeno ainda ao pagamento dos custos do processo, considerando

---

<sup>32</sup> MACHADO, Isadora Vier. *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. São Paulo: Editora, 2020.

que o réu... suspendo-a pelo prazo de três anos, [aplausos] aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 1979.”<sup>33</sup>

Quando termina o primeiro julgamento, Doca já tinha cumprido sete meses preso antes do julgamento, quer dizer, já havia cumprido mais de um terço da pena, então ele saiu livre, andando do tribunal. “*A comparação jurídica era de que o Doca tinha sido condenado como se tivesse atropelado alguém sem querer. E o sentimento geral era de que ele foi absolvido*”.<sup>34</sup>

A promotoria recorreu pedindo o anulamento desse julgamento, alegando que o resultado do júri era contrário a qualquer prova dos autos do processo. Ou seja, não havia evidências capazes de corroborar que o assassinato havia sido por excesso de legítima defesa. O tribunal concordou com a promotoria e anulou o primeiro julgamento, levando a um segundo julgamento.<sup>35</sup>

Conforme o art. 593 do Código de Processo Penal, as possibilidades de recurso à sentença do júri são limitadas a quatro situações: (i) quando houver causa de nulidade posterior à fase de pronúncia; (ii) se a sentença do juiz contrariar a decisão do júri ou violar o ordenamento jurídico; (iii) em caso de erro na aplicação da pena ou medida de segurança; e (iv) quando a decisão do júri se mostrar contrária às provas constantes dos autos. A última situação fundamentou o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença do júri no julgamento de Doca Street, em 1979.

Em virtude disso, foi reconhecida a nulidade do julgamento que considerou o excesso culposo na legítima defesa de Doca, baseando-se em provas que evidenciaram os disparos contra a vítima desarmada, enquanto não havia indícios de agressão injusta.

Os movimentos feministas da época se mobilizaram em defesa da memória de Ângela Diniz. Foi nesse contexto que surgiu o slogan "Quem ama não mata". Até mesmo Carlos Drummond de Andrade se manifestou, escrevendo: "*Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras.*"

---

<sup>33</sup>Podcast, Praia dos Ossos, O Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg. 17.

<sup>34</sup>Podcast, Praia dos Ossos, O Julgamento, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep2-o-julgamento.pdf>, pg. 18.

<sup>35</sup>Podcast, Praia dos Ossos, Quem ama não mata, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>, pg. 1.

Um novo julgamento foi marcado para novembro de 1981. Dessa vez, a defesa ficou a cargo do advogado Humberto Telles, uma vez que Evandro havia anunciado publicamente em sua defesa ser seu último júri. A nova defesa busca a identificação dos jurados com os fatos em questão e a aplicação de uma abordagem mais branda em relação ao acusado, ainda sim, manteve-se a estratégia utilizada antes, como se demonstra a seguir:

“O Humberto Telles parecia ter incorporado Evandro Lins e Silva, de tanto que seguia à risca os seus argumentos. Ele chamou a Ângela de “mulher diabólica”, uma “infeliz que se autodestruíu”. E ele foi além: ele pegou a ideia de que a Ângela queria morrer e esticou mais ainda a corda, dizendo que ela “nasceu a fórceps, como se estivesse identificada com a morte desde o nascer”. Já o Doca, nas palavras dele, era um “meninão grande, alma de cigano”.<sup>36</sup>

A acusação tinha um novo personagem também, Heleno Fragoso. Ele era um advogado conhecido, foi até chamado pelo Jornal do Brasil para acompanhar e comentar o primeiro julgamento do Doca em 1979.<sup>37</sup>

Dessa forma, cabe ao juiz presidente a responsabilidade de proferir a sentença do réu dentro dos limites precisos estabelecidos pela decisão majoritária do Conselho de Sentença, incluindo a aplicação de causas de aumento ou redução de pena, desclassificação e outras consequências pertinentes.

Torna-se claro, neste momento, o impacto das mudanças no contexto social no segundo julgamento. Durante sua sustentação oral, Humberto Telles aderiu à tese de Evandro Lins e Silva e colocou Ângela Diniz novamente no banco dos réus. Em contraposição, Heleno Fragoso, advogado de acusação no segundo julgamento, aproveitou a força do movimento feminista em defesa de Ângela, contestando a posição em que a vítima fora colocada e refutando a ideia de que a honra de Doca Street poderia ser protegida por meio de um homicídio:

“A linha que ele adotou foi a de se colocar como uma voz que estava do lado das mulheres e contra a violência que sempre se praticou por parte dos homens contra elas. Era uma mensagem simples, na verdade. Ele disse, por exemplo, “A honra do homem não reside no sexo da mulher”. E outra: “A Ângela era uma mulher decente e honesta que amava os filhos. Ela não está em julgamento, e sim Doca Street”.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Quem ama não mata, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>, pg. 9.

<sup>37</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Quem ama não mata, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>, pg. 9.

<sup>38</sup> Podcast, Praia dos Ossos, Quem ama não mata, Rádio Novelo. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/wp-content/uploads/2022/12/ep7-quem-ama-nao-mata.pdf>, pg. 10.

Nessa ocasião, em uma decisão oposta ao primeiro julgamento, através das decisões do Conselho de Sentença, Doca Street foi condenado a 15 anos de reclusão. Todavia, apesar da condenação pelo crime, o réu ficou apenas cinco anos preso até conseguir liberdade condicional, em 1987.

Nos termos do Código Penal, embora a redação tenha sido alterada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a lei penal pode retroagir em benefício do réu, conforme o princípio constitucional previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal: *“A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”*

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

### 3.3 A Tese da Legítima Defesa da Honra

Segundo Damásio de Jesus<sup>39</sup>, a legítima defesa expressa um princípio intrínseco à consciência jurídica universal, representando uma conquista da civilização que transcende os próprios textos legais.

A legítima defesa apresenta dois fundamentos essenciais e interdependentes: a necessidade de proteção de bens jurídicos contra agressões ilegítimas e a defesa do próprio ordenamento jurídico diante de tais agressões<sup>40</sup>. Seu exercício configura-se como um direito de reação do indivíduo à agressão injusta, constituindo-se como uma causa excludente de ilicitude. Entretanto, é imprescindível considerar que se trata de uma norma de natureza permissiva,

<sup>39</sup> JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. v. 1. 21. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 325.

<sup>40</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 433.

devendo-se observar os limites legais para evitar a punição por exercício arbitrário das próprias razões, conforme previsto no artigo 345 do Código Penal:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Por se tratar de uma exceção no ordenamento jurídico, a conduta defensiva deve ser compatível com o tipo penal e pautada por princípios como proporcionalidade, razoabilidade, ponderação de interesses e adequação aos deveres jurídicos<sup>41</sup>. O artigo 25 do Código Penal define a legítima defesa como a ação de repelir, com uso moderado dos meios necessários, uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Isto posto, esclarece, Guilherme de Souza Nucci:

Os elementos da legítima defesa: a) relativos à agressão: a.1) injustiça; a.2) atualidade ou iminência; a.3) contra direito próprio ou de terceiro; b) relativos à repulsa: b.1) utilização de meios necessários; b.2) moderação (grado); c) relativo ao ânimo do agente: elemento subjetivo, consistente na vontade de se defender.<sup>42</sup>

A legítima defesa pode ser classificada em diversas modalidades, conforme suas particularidades, entre as variações discutidas, destaca-se a polêmica legítima defesa da honra. Conforme abordado anteriormente, qualquer bem juridicamente tutelado pode ser objeto de legítima defesa, o que inclui a honra, reconhecida pela Constituição Federal como inviolável:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

---

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 434.

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.226. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

A nomenclatura legítima defesa da honra não encontra amparo explícito na legislação brasileira<sup>43</sup>. Assim, seria legítima a reação de um ofendido para proteger sua honra. No entanto, nesse contexto, a análise deve focar na proporcionalidade entre a ofensa e a reação, sempre dentro dos limites do tipo penal.

Assim leciona, Guilherme de Souza Nucci, acerca da legítima defesa da honra:

A maioria da doutrina, atualmente, sustenta a possibilidade de reação contra agressão à honra, na esteira da lição de MEZGER: “é indiferente a índole do interesse juridicamente protegido contra o qual o ataque se dirige: pode ser o corpo ou a vida, a liberdade, a honra, a honestidade, a inviolabilidade de domicílio, a situação jurídica familiar, o patrimônio, a posse etc. (...) Todo bem jurídico é susceptível de ser defendido legitimamente” – Tratado de derecho penal, t. I, p. 454, com o que concordamos plenamente.

(...)

O ponto fundamental, na legítima defesa da honra, reside na moderação e no uso dos meios absolutamente necessários. Caso o agressor à honra persista, pode o ofendido defender-se, inclusive valendo-se da violência física ou grave ameaça. Porém, não está autorizado a exagerar, vale dizer, combater uma agressão verbal com graves lesões físicas e, muito menos, com a morte. Se assim for feito, configura-se excesso punível por dolo ou culpa, conforme o caso concreto.<sup>44</sup>

A doutrina ainda especifica diferentes aspectos da honra: o respeito pessoal, a liberdade sexual e a questão da infidelidade conjugal. O respeito pessoal, associado à dignidade e ao decoro, pode ser atingido por crimes como calúnia, difamação e injúria, admitindo-se, nesse caso, o uso moderado da força física para evitar novas ofensas<sup>45</sup>. Já a liberdade sexual também é um bem jurídico protegido, sendo cabível a legítima defesa em sua proteção:

Não é de nenhuma utilidade, assim, promover a redução radical de todos os bens jurídicos a um único bem, como por exemplo, a liberdade sexual. Por isso a opção terminológica utilizada pela Lei nº 12.015/2009 foi louvável, porque seu conteúdo semântico abrangente permite que dele se extraia o significado de outros bens jurídicos, p. ex., liberdade, a intimidade sexual.<sup>46</sup>

<sup>43</sup> Direito Penal à Luz do STF “Uma Abordagem crítica às mais relevantes decisões da Suprema Corte em Matéria Criminal, “ADPF 779: Inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, avanço ou retrocesso?”, Publicação OAB-SP ESA. Disponível em: <https://www.ktmadvocacia.com.br/publicacoes/ADPF-779-Inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-avanco-ou-retrocesso.pdf>; pg. 120.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 24ª Edição 2024. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.234. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

<sup>45</sup> MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 352.

<sup>46</sup> LEITE, Inês Ferreira. Tutela penal da liberdade sexual, Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1 (jan-mar.2011), p.29-94.

Quanto à infidelidade conjugal, está no centro da controvérsia sobre a legítima defesa da honra. No passado, era possível a exclusão de culpabilidade nos chamados crimes passionais, com base no adultério. Contudo, após a revogação da criminalização do adultério pela Lei nº 11.106/2005, passou-se a compreender que a honra não se vincula ao cônjuge traído, mas sim ao traidor, que revela inadequação à vida conjugal e familiar.<sup>47</sup>

É possível perceber que, para sustentar a tese da legítima defesa da honra no cenário social, há uma fundamentação jurídica que se mostra pendularmente opressora em relação a figura feminina.

Dentro dessa perspectiva, observa-se que a formação do ordenamento jurídico brasileiro, que contribuiu para a manutenção da vulnerabilidade da mulher vítima, remonta às Ordenações Filipinas — um dos primeiros corpos legais aplicados no território brasileiro sob domínio da Coroa Portuguesa.<sup>48</sup>

Esse sistema normativo abrangente, que estabelecia rígidos padrões de conduta para a esfera privada e previa sanções severas para infrações relativas à moral, à vida doméstica e às relações matrimoniais, além de definir de forma rígida os papéis sociais de homens e mulheres, colaborou para a constituição de uma sociedade brasileira alicerçada em valores sociais profundamente distorcidos e assimétricos.

A tese de legítima defesa da honra não foi o único resquício de desrespeito às mulheres no ordenamento jurídico. Por séculos, leis concederam ao marido o direito de "corrigir" condutas da esposa. No Brasil-Colônia, um homem podia matar sua mulher em caso de adultério sem sofrer punição. O Código Penal de 1890 permitia a absolvição de um marido homicida caso ele alegasse "estado de perturbação dos sentidos e da inteligência". Embora o Código Penal de 1940 não previsse essa isenção, o pensamento da sociedade permaneceu machista, permitindo a sustentação da tese da legítima defesa da honra por décadas.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.353.

<sup>48</sup> SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITTO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

<sup>49</sup> LIMA, Cláudia Beatriz Costa. O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra e os limites necessários à plenitude da defesa do Tribunal do Júri. 2021. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br>

A reviravolta veio a partir do segundo julgamento de Doca, em 1981. O conceito de igualdade entre os gêneros só ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que consolidou a dignidade da pessoa humana e a proteção à vida.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão histórica ao considerar a tese da legítima defesa da honra inconstitucional. Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, após superar as questões preliminares, inicia a análise do mérito destacando que a tese da legítima defesa da honra não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. O Ministro argumenta que essa tese é uma aplicação inadequada do conceito de legítima defesa, que envolve a combinação de fatores objetivos e subjetivos, como (i) uma agressão injusta, atual ou iminente, (ii) a defesa de direito próprio ou de terceiros, (iii) o uso moderado de meios necessários, e (iv) a intenção de proteger um bem jurídico em risco. Ele observa que a legítima defesa não se aplica a situações passadas ou futuras nem ao uso excessivo de força.<sup>50</sup>

Além disso, o Ministro esclarece que, ao incluir o artigo 28, inciso I, a legislação buscou evitar a absolvição de autores movidos por paixões e emoções, como o ciúme. Ele defende que existem meios legais adequados para lidar com questões envolvendo ofensas à honra, e que, ao cometer o feminicídio, o autor não age em defesa, mas sim em ataque à mulher, de maneira desproporcional, covarde e criminoso.

O Ministro também analisa a origem da tese da legítima defesa da honra no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, e reafirma que esse argumento, frequentemente utilizado pela defesa em casos de feminicídio, é "odioso, desumano e cruel". Em resumo, ele considera que os conceitos associados à legítima defesa da honra são ultrapassados e refletem uma visão que subordina as mulheres, colocando sua reputação como secundária diante da honra masculina. Para o Ministro, ao ser difundida, essa tese viola os princípios da dignidade humana e da igualdade, ao colocar em risco a vida da mulher em favor de uma honra masculina fictícia. Ele alerta que essa ideia pode ser um estímulo à prática de feminicídios e violência contra a mulher.

Com isso, a discussão jurídica no Brasil parece se encaminhar para um dilema entre punitivismo e impunidade, como ressaltado pelo Ministro. Ele sugere que, se um homem não for punido severamente por feminicídio ou violência contra a mulher, isso pode ser interpretado

---

/bitstream/123456789/9375/1/O%20reconhecimento%20da%20inconstitucionalidade%20da%20tese%20de%20leg%  
c3%adtima%20defesa%20da%20honra.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Min. Dias Toffoli.

como impunidade. Para ele, quanto mais homens forem punidos, maior será o temor de punição, o que pode reduzir a violência contra as mulheres, seja ela fatal ou não.

O Ministro também observa que a relação entre o punitivismo e a violência de gênero é uma questão ampla, que vai além do escopo do estudo em questão. Ao destacar os dados sobre a gravidade do enfrentamento ao feminicídio no Brasil, ele reforça que o Estado tem a obrigação de não apenas coibir essas formas de violência, mas também de evitar que qualquer mecanismo legal possibilite sua prática. Por fim, o Ministro conclui que a tese da legítima defesa da honra é incompatível com a Constituição de 1988 e, ao violar princípios fundamentais, deve ser descartada, com a previsão de nulidade caso seja usada, seja pela autoridade policial ou pelas partes no Tribunal do Júri.

Em relação ao possível conflito entre a garantia constitucional da plenitude de defesa e a vedação da tese da legítima defesa da honra, o Ministro enfatiza que, apesar da Constituição assegurar a plenitude de defesa, isso não pode ser utilizado para validar práticas ilícitas. Argumentações metajurídicas, como aquelas sociológicas, políticas e morais, não devem servir como fundamento para violar direitos fundamentais, e o Ministro reforça que não existem garantias individuais absolutas. Segundo ele, a cláusula de plenitude de defesa não pode ser usada para justificar o feminicídio ou qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país que valoriza a vida como bem jurídico supremo, conforme a Constituição de 1988. O Ministro também faz uma ressalva sobre a interpretação do artigo 483, inciso III, §2º do CPP, que permitiria a absolvição por clemência, defendendo que essa interpretação não deve ser aplicada à tese da legítima defesa da honra.

Em defesa à interpretação do dispositivo de modo que não valide o uso da tese da legítima defesa da honra, o autor cita a decisão realizada em sede do HC nº 178.777/MG, que possui a seguinte ementa:

JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados – artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal. (HC 178777; Relator(a): MARCO AURÉLIO; Primeira Turma, julgado em 29-09-2020; PROCESSO ELETRÔNICO; DJe:11-12-2020 – Publicação: 14-12-2020)

Nessa análise, sustenta-se que a tentativa de restabelecer a decisão absolutória do acusado pelo crime de feminicídio, cujo júri foi anulado em segunda instância devido a uma suposta sentença em desacordo com as provas, difere do tema mencionado anteriormente. Isso

ocorre porque o Habeas Corpus questiona a soberania dos veredictos diante de um recurso ministerial, e, segundo o Ministro relator, a livre convicção do júri não poderia ser alvo de recurso, uma vez que as decisões não são fundamentadas, ou seja, não se pode alegar que a decisão do júri contraria as provas, já que a análise do íntimo dos jurados não é acessível. Por outro lado, o Ministro cita uma decisão do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RHC nº 218.697-AgR, que embasa a possibilidade de recurso de apelação contra uma sentença absolutória do júri, caso ela se oponha às provas, sem prejudicar a soberania dos veredictos, uma vez que o recurso aceito resultaria em um novo júri.

Em consequência, o Ministro defende que seu voto anterior, ao rejeitar o recurso de apelação como uma forma de contestar a decisão soberana do júri, não é incompatível com sua posição em acolher os pedidos do autor, pois a discussão atual envolve, essencialmente, limites argumentativos. Ele sugere, então, a supervisão das absolvições do júri por meio de quesitos genéricos, para avaliar se a decisão está em conformidade com os preceitos constitucionais. Para tanto, destaca a importância das atas das sessões de julgamento e das gravações audiovisuais, conforme o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Ministro vota pela procedência integral do pedido, com base na interpretação constitucional de dispositivos legais, excluindo a legítima defesa da honra do campo da legítima defesa e proibindo sua utilização por defesa, acusação, autoridade policial e juízes, sob pena de nulidade.

A seguir, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux aditam seus votos para acompanhar integralmente o Ministro relator. O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, mantém sua posição de parcial provimento, pois, sem fundamentação do Conselho de Sentença, não é possível afirmar que a absolvição por quesito genérico tenha sido motivada pela tese da legítima defesa da honra. Assim, ele decidiu aguardar o julgamento do ARE 1.225.185, que trataria da mesma questão, sem antecipar sua posição sobre o feminicídio. No entanto, após debates entre os ministros, optou por acompanhar o voto do Ministro relator.

A Ministra Cármen Lúcia, em antecipação ao voto, afirma que a jurisprudência deve ser coerente com o tempo atual, marcado pela dignidade humana, mas também por indignidades

que prevalecem contra certos grupos, como as mulheres. Ela então acompanha integralmente o voto do relator, com a ressalva de que o voto completo será posteriormente juntado.<sup>51</sup>

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, oferece uma nova perspectiva sobre a relação entre a tese da legítima defesa da honra e o controle da sexualidade feminina, traçando essa prática até o período colonial. A Ministra explica que, na tradição ibérica, a honra feminina estava associada à pureza sexual e à fidelidade, enquanto a honra masculina estava ligada à defesa do pudor feminino. Esse padrão duplo de moralidade resultou em um sistema patriarcal no qual as mulheres eram submetidas ao controle masculino, o que influenciou a formação dos aspectos culturais, institucionais e jurídicos do Estado brasileiro. Em conclusão, a Ministra destaca que, por meio dessa justificação, a mulher vítima do feminicídio sofre duplas violências: a física, que tira sua vida, e a simbólica, que assassinaria sua reputação, transformando-a em uma mulher indecente e traidora, como se sua vida fosse justificada apenas por seus relacionamentos amorosos ou matrimoniais.<sup>52</sup>

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal julgou integralmente procedentes os pedidos realizados na ADPF 779.

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 23, INCISO II, E 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ART. 65 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA'. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECURSO ARGUMENTATIVO DISSONANTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1.º, III, DA CF), DA PROTEÇÃO À VIDA E DA IGUALDADE DE GÊNERO (ART. 5.º, CAPUT, DA CF). MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA REFERENDADA.

1. 'Legítima defesa da honra' não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A 'legítima defesa da honra' é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Min. Dias Toffoli.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Min. Dias Toffoli.

Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1.º, inciso III, e art. 5.º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A ‘legítima defesa da honra’ não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da ‘legítima defesa da honra’ (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5.º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada” (ADPF 779 MC-Ref, Pleno, rel. Dias Toffoli, 15.03.2021, v.u.; a tese foi julgada definitivamente em agosto de 2023 e mantida na integralidade).<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Min. Dias Toffoli.

## 4. ANÁLISE DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

### 4.1 Evolução

O direito e suas normas refletem a estrutura e os valores de uma sociedade, inseridos em um contexto histórico específico. O sociólogo e teórico do direito alemão Niklas Luhmann defende que o direito é um sistema autônomo que interage com outros sistemas sociais, como a política e a economia. Ele destaca a importância das expectativas sociais na legitimação e eficácia do direito.<sup>54</sup>

Émile Durkheim, sociólogo francês e relevante autor nesse debate, enfatiza a dimensão social do direito. Segundo Durkheim, o direito reflete a consciência coletiva e as normas morais de uma sociedade, desempenhando um papel fundamental na manutenção da coesão social. Para ele, o direito expressa as crenças e valores compartilhados pelos membros de uma comunidade.<sup>55</sup>

A interação entre direito e sociedade se manifesta nas relações cotidianas. As normas jurídicas estabelecem regras e princípios que orientam as interações sociais, definindo limites e garantindo segurança e bem-estar coletivo. O cumprimento das leis contribui para a manutenção da ordem social e para a promoção de uma convivência harmoniosa. Por outro lado, a sociedade influencia o direito ao demandar mudanças e adaptações legais conforme suas necessidades e evolução. Essa dinâmica é essencial para o funcionamento e a evolução do sistema jurídico em resposta às transformações sociais.<sup>56</sup>

A influência das normas jurídicas molda opiniões e comportamentos grupais por meio de um processo de aprendizado e convencimento. O objetivo fundamental é estabelecer os parâmetros do que é socialmente útil ou aceitável, criando critérios sobre a conduta correta. Esses parâmetros não apenas impõem sanções a eventuais infratores, mas também condicionam opiniões individuais e coletivas sobre o que é justo ou injusto, bom ou mau para a sociedade.

---

<sup>54</sup> LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade, Martins Fontes, 2016, 812p..

<sup>55</sup> DURKHEIM, Émile. De la division du travail social, pp. 33-34, 7. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

<sup>56</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu, Elementos de Teoria Geral do Estado, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p.13-47, 279.

Dessa forma, a norma jurídica tem um papel aglutinador, antecipando processos históricos e atuando como mecanismo de controle social.<sup>57</sup>

No caso da sociedade brasileira, a legislação portuguesa moldou, desde o período colonial, a estrutura familiar e as relações de poder dentro dela. O direito português impôs sua concepção de família e sociedade, influenciando papéis e normas que persistem até hoje. A tradição jurídica consolidou certos valores, incluindo justificativas para o uso da violência no ambiente doméstico. Essa influência se manteve por meio da legislação e do senso comum, mesmo após mudanças formais no ordenamento jurídico.

As Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil colonial, consolidaram relações de poder desiguais entre homens e mulheres. O código legal explicitava o controle sobre as mulheres e impunha normas rígidas sobre o casamento e a honra. O título XXII estabelecia que uma mulher jovem só poderia se casar com autorização de seu responsável legal, sob pena de punição severa ao homem que desobedecesse a essa regra. Já o título XXV previa pena de morte para a mulher adúltera, concedendo ao marido o direito de matá-la caso fosse flagrada em adultério. Esse dispositivo legal reforçava a submissão feminina e legitimava a violência masculina como forma de controle social.<sup>58</sup>

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África.<sup>59</sup>

O título XXV desse ordenamento jurídico explicitamente recomenda:

---

<sup>57</sup> SANTANA, Kelly. Em que aspectos o direito pode ser identificado como um fenômeno social? Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/em-que-aspectos-o-direito-pode-ser-identificado-como-uma-fenomeno-social/1893466152#:~:text=Nessa%20intera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20direito%20e,seus%20valores%20e%20aspira%C3%A7%C3%B5es%20coletivas>>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

<sup>58</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

<sup>59</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5, p. 841. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural.<sup>60</sup>

Mesmo após a revogação dessas leis, a lógica por trás delas permaneceu enraizada no imaginário social e nas práticas cotidianas. A desmoralização da mulher antes da agressão – frequentemente associada a acusações de adultério ou prostituição – é uma estratégia que perpetua a violência doméstica e a impunidade dos agressores. Esse comportamento tem raízes nas recomendações das Ordenações Filipinas, que conferiam ao homem o direito de dispor da vida da esposa adúltera sem sofrer penalidades.

Além da submissão da mulher, as Ordenações Filipinas também criminalizavam aqueles que não denunciasses comportamentos considerados desviantes. O título XXXII estabelecia penas severas para qualquer pessoa que acobertasse ou facilitasse o comportamento ilícito de mulheres casadas, reforçando um sistema de vigilância social que consolidava hierarquias de gênero.

Em seu título XXXVIII as Ordenações Filipinas orientam claramente quanto aos direitos do homem cuja mulher for encontrada em adultério:

[...] não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os póde licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.<sup>61</sup>

A permanência desses padrões jurídicos e sociais demonstra como o direito pode cristalizar tradições e influenciar mentalidades, mesmo quando sua base legal já foi formalmente alterada. No Brasil, a violência de gênero e as desigualdades estruturais são resquícios dessa tradição jurídica e cultural. Assim, compreender a origem e a persistência dessas normas é fundamental para pensar em estratégias eficazes de transformação social e jurídica, visando à construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

---

<sup>60</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5, p.1175. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

<sup>61</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5, p.1188. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

Para além: demonstra o título XXXII quando determinada que:

[...] qualquer pessoa, assi homem, como mulher, que alcovitar mulher casada, ou consentir que em sua caza faça maldade de seu corpo, morra por ello, e perca todos os seus bens (...) e qualquer pessoa que alcovitar filha, ou irmã daquelle, ou daquela, com quem viver, ou de que for paniaguado, ou de que receber bemfazer, ou consentir, que em sua caza se faça mal de seu corpo, morra por ello, e perca seus bens (...) e qualquer pessoa que dê consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, postoque não seja virgem, seja açoutada com baraço e pregão pela villa, e degredada para sempre para o Brasil, e perca seus bens (...) E em todos os casos em que alguma mulher fôr condemnada por alcoviteira em algumas das penas sobreditas, onde não haja de morrer, ou ir degredada para o Brazil, traga sempre polaina ou enxarvia vermelha a cabeça fora de sua casa, e assi se ponha na sentença; e não a trazendo, seja degradada para sempre para o Brazil.<sup>62</sup>

A mesma lógica, que legitimava o assassinato da esposa adúltera e que está baseada em uma organização hierárquica da família francamente favorável aos homens, continua presente em grande parte das famílias brasileiras atuais, tendo sido preservada por muito tempo tanto nos ordenamentos jurídicos, quanto no senso comum. Captar a questão da violência sob esta perspectiva nos ajuda a compreender o comportamento comumente adotado até hoje pelo agressor, que é justamente o de desqualificar moralmente a mulher antes de agredi-la. Possivelmente a estratégia de desmoralizá-la antes da agressão tenha surgido com o propósito de obter a convivência ou pelo menos a indiferença daqueles que porventura tomem conhecimento da agressão. Como a maneira mais comumente utilizada para realizar essa desmoralização implica em acusá-la de adultério e adjetivá-la como prostituta, nos parece que tal prática se transformou na maneira recorrente de fazer a mulher agredida cair em descrédito junto aos familiares e conhecidos.

Após a emancipação do Brasil e o estabelecimento do Império (1822-1889), foi promulgada a Constituição de 1824 pelo Imperador D. Pedro I, a primeira da história do país. No entanto, o texto constitucional não fazia qualquer menção às mulheres. Apenas homens brancos e proprietários eram considerados cidadãos, excluindo não apenas a população escravizada, mas também as mulheres livres dos direitos políticos da época.

---

<sup>62</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5, p. 1183 – 1184. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

Mesmo após a Proclamação da República (1889) e a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, as mulheres continuavam invisibilizadas, sem qualquer referência em seu texto.

Contudo, com o avanço do processo de industrialização, impulsionado pela Revolução Industrial no século anterior, as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho e a ocupar espaços até então inacessíveis a elas. Esse período marcou o início de pressões e campanhas de movimentos sociais em defesa da participação feminina na política e do reconhecimento de sua cidadania, influenciados pelos movimentos sufragistas internacionais, como os dos Estados Unidos e da Inglaterra.

Como consequência dessas lutas e do contexto político da Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder, foi promulgado, em 1932, o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), a primeira legislação nacional a garantir o direito ao voto e à participação política das mulheres. Como resultado, em 1933, Carlota Pereira de Queirós tornou-se a primeira mulher eleita deputada no Brasil.

Além disso, a Constituição de 1934 trouxe inovações significativas, como o direito à igualdade salarial, a proibição do trabalho feminino em locais insalubres e a garantia de descanso pós-parto. No entanto, as Constituições subsequentes não apresentaram avanços substanciais.

Apesar do reconhecimento formal da cidadania das mulheres, muitos direitos fundamentais, como a igualdade de gênero, a não discriminação e a proteção contra a violência, não foram plenamente efetivados.

A luta das mulheres por direitos continuou ao longo das décadas, conquistando avanços progressivos. Algumas dessas conquistas incluem:

**1827:** Meninas foram autorizadas a frequentar escolas de primeiras letras (Art. 21, da Lei Geral, de 15/10/1827);

**1879:** Mulheres tiveram acesso ao ensino superior, mas a matrícula dependia da autorização do pai ou marido, e as aulas eram ministradas separadamente (Decreto Lei nº 7.247/1879);

**1910:** Fundação do primeiro partido político feminista no Brasil, pela sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro;

**1916:** O marido tinha o direito de aplicar castigos físicos à esposa, podendo até tirá-la a vida em casos de suspeita de adultério (Ordenações Filipinas, vigentes até 31/12/1916, revogada);

**1917:** A mulher casada era considerada relativamente incapaz e precisava de autorização do marido para trabalhar, aceitar herança ou viajar. O marido era o chefe da família e exercia o "pátrio poder" sobre os filhos (Lei 3.071/1916 – antigo Código Civil, revogado);

**1934:** O voto feminino foi incorporado à Constituição, mas de forma facultativa. Somente em 1965 tornou-se obrigatório;

**1946:** A Constituição garantiu às mulheres o direito de votar e serem votadas;

**1960:** O advento da pílula anticoncepcional possibilitou maior controle sobre a vida reprodutiva e o planejamento familiar;

**1961:** Revogação da proibição do uso de biquínis em praias, piscinas e desfiles de moda (Decreto nº 51.182/1961);

**1962:** O "Estatuto da Mulher Casada" eliminou a necessidade de autorização do marido para trabalhar, receber herança, comprar ou vender imóveis e viajar (Lei 4.121/1962);

**1979:** O futebol feminino foi legalizado no Brasil, após a revogação do Decreto 3.199/1941;

**1988:** A Constituição Federal proibiu a discriminação salarial e de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**2005:** O termo "mulher honesta" foi retirado do Código Penal (Lei 11.106/2005);

**2006:** A Lei Maria da Penha foi sancionada, criando mecanismos de proteção às mulheres contra a violência doméstica (Lei 11.340/2006);

**2015:** A "Lei do Femicídio" tornou o assassinato de mulheres decorrente de violência doméstica ou discriminação de gênero um crime hediondo (Lei 13.104/2015);

**2015:** As mães conquistaram o direito de registrar seus filhos sem a presença do pai (Lei 13.112/2015);

**2018:** A importunação sexual foi criminalizada (Lei 13.718/2018);

**2023:** O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a tese da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio (ADPF 779, STF).

**2024:** O Pacote Antifemicídio (Lei nº 14.994/2024)

Esses marcos refletem a longa trajetória de luta das mulheres por equidade e justiça, que ainda persiste na busca por uma sociedade mais igualitária.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados signatários o compromisso efetivo com a erradicação da violência de gênero, por meio da criação de leis que protejam os direitos das mulheres, da transformação dos padrões socioculturais discriminatórios, do investimento na capacitação de profissionais e da implementação de serviços especializados de

atendimento às vítimas de violações desses direitos.<sup>63</sup> Portanto, os Estados devem incorporar em suas legislações internas, normas penais, civis e administrativas, que sejam necessárias para evitar, punir e erradicar a violência contra a mulher. E também devem adequar a legislação interna para modificar e abolir leis e regulamentos que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Assim, com a determinação dos vários documentos internacionais sobre Direitos das Mulheres, no Brasil foi criada a Lei Maria da Penha em 2006, e, mais recentemente, Pacote Antifeminicídio, com o fim de proteger a vida das mulheres. Tais documentos legais preveem não só uma punição mais gravosa no caso de mortes de mulheres, mas trazem mecanismos de proteção, como as medidas protetivas e os serviços de apoio para as mulheres em situação de violência doméstica. Sendo que uma das mais recentes alterações da Lei Maria da Penha, determina inclusive, o encaminhamento obrigatório de agressores para Grupos Reflexivos, com a finalidade de erradicar a violência contra as mulheres.

#### **4.2. Desafios**

De acordo com Simone de Beauvoir, foi somente com o avanço industrial do século XVIII e a crescente demanda por mão de obra feminina nas fábricas que se tornou necessário reconsiderar a posição subordinada das mulheres no contexto formal. Esse cenário criou condições para o surgimento da luta por igualdade política e jurídica, que, naquele período, constituíam as principais reivindicações do movimento feminista liberal da primeira onda.

Em 2022, o Brasil foi classificado em 94º lugar em termos de desigualdade de gênero entre 146 países. Em apenas dois anos, o país caiu 15 posições nesse ranking, conforme dados do *Global Gender Gap do World Economic Forum*.<sup>64</sup> Pesquisas apontam que, ao ritmo atual, a igualdade salarial entre homens e mulheres só será alcançada em 2049. Além disso, projeções mais pessimistas sugerem que a igualdade de gênero total pode levar até dois séculos para ser concretizada.

A violação dos direitos fundamentais das mulheres exige um debate contínuo e aprofundado. Questões como violência de gênero, feminicídio e desigualdade no mercado de

---

<sup>63</sup> Brasil. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)

<sup>64</sup> WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2022 Insight Report July 2022. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf). Acesso em: 10 de março de 2025

trabalho não só necessitam de reformas legislativas, mas também da implementação de políticas públicas eficazes. Nesse cenário, é crucial ampliar a representatividade feminina nos espaços de poder. No Brasil, a taxa de ocupação feminina alcançou 48,1% no segundo trimestre de 2024, um recorde histórico segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, esse percentual ainda é significativamente inferior ao dos homens, que atingem 68,3%.<sup>65</sup>

A situação se agrava quando se observa a realidade das mulheres negras, que enfrentam ainda mais barreiras para conquistar direitos básicos. A cultura machista persiste, como demonstrado por uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizada em 2014, que revelou dados alarmantes: 58,5% dos homens entrevistados afirmaram que “se as mulheres soubessem se comportar, não seriam estupradas” e 65% disseram que mulheres que permanecem em relacionamentos abusivos “gostam de apanhar”. Essas percepções reforçam a normalização da violência e a culpabilização das vítimas.<sup>66</sup>

Outro dado alarmante é o aumento do feminicídio no Brasil. Segundo o Atlas da Violência de 2019, desenvolvido pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, especificamente quanto à violência letal contra as mulheres, a versão de 2019 afirma que 8% dos homicídios que ocorrem no Brasil vitimam as mulheres, sendo que, no que concerne ao perfil das vítimas femininas, 41,7% estão na faixa etária entre os 15 e os 29 anos de idade, sendo que o pico de vitimização letal ocorre entre as idades de 18 a 30 anos. Ademais, 66,8% das vítimas tinham somente até sete anos de estudo. Quanto ao estado civil, 70,9% das vítimas eram solteiras. Algo que chama a atenção e será tratado posteriormente, diz respeito à cor e à raça das vítimas, tendo em vista que 63,4% delas eram pretas.<sup>67</sup>

O pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024) trouxe uma mudança significativa ao Código Penal ao estabelecer o feminicídio como um crime autônomo. Esse avanço reforça a proteção dos direitos das mulheres, especialmente diante da persistente realidade em que a maioria dos homicídios femininos ainda ocorre no ambiente doméstico, tendo como autores

---

<sup>65</sup> IBGE. PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua/2ºtrimestre/2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/2511-np-pnad-continua/30980-pnadc-divulgacao-pnadc4.html>. Acesso em: 29 de abril de 2025.

<sup>66</sup> MATOSO, Felipe. Para 58,5%, comportamento feminino influencia estupros, diz pesquisa. G1 Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/para-585-comportamento-feminino-influencia-estupros-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 04 de março de 2025

<sup>67</sup> BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência Doméstica contra a Pandemia de Covid-19, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

parceiros ou ex-parceiros. Dessa forma, ao reconhecer a especificidade e gravidade dessa forma de violência, o Brasil realiza uma importante “correção de rota”, fortalecendo seu compromisso com os acordos internacionais assumidos <sup>68</sup>.

Em diversos países, movimentos feministas têm cobrado respostas mais eficazes dos governos para combater a violência contra a mulher. No Brasil, ainda há uma escassez de políticas públicas adequadas para lidar com esse problema. Como observa a socióloga Wânia Pasinato, especialista em violência de gênero, a residência continua sendo o local mais perigoso para as mulheres, que são mais mortas por seus parceiros afetivos do que por qualquer outra pessoa. Ela também aponta que o aumento das mortes de mulheres por armas de fogo dentro de casa – um crescimento de 30% em dez anos – é uma consequência direta dos cortes orçamentários nas políticas públicas voltadas para mulheres desde 2015. <sup>69</sup>

A trajetória de Ângela Diniz ilustra como a sociedade brasileira tratava (e, em parte, ainda trata) a violência contra as mulheres. Ângela foi assassinada pelo companheiro Doca Street em 1976, com quatro disparos, sendo três no rosto e um na nuca. No primeiro julgamento, o réu foi condenado a apenas dois anos de prisão, com direito ao sursis processual, com base na justificativa da "legítima defesa da honra".

A forma como o caso foi retratado refletia a mentalidade vigente na época: a princípio, a sociedade deu suporte ao réu, atribuindo à vítima a responsabilidade por seu próprio assassinato. Somente após uma forte mobilização do movimento feminista, a visão pública foi alterada. Contudo, até os dias atuais, ainda existem discursos que culpabilizam as vítimas de feminicídio, justificando os crimes com base em comportamentos considerados inadequados ou em casos de infidelidade. Essa perspectiva alimenta a cultura da impunidade e contribui para a perpetuação da violência de gênero.

O feminicídio frequentemente carrega um forte simbolismo de controle e subordinação. Diversos agressores, além de matar, desfiguram suas vítimas, atacando partes do corpo como o

---

<sup>68</sup>TRENTO, Ana Paula e ROSA, Florence. Pacote antifeminicídio: Uma análise jurídica e crítica das novas medidas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423978/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

<sup>69</sup> ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais do Feminicídio: Investigar “Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”; Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes\\_para\\_investigar\\_processar\\_e\\_julgar\\_com\\_perspectiva\\_de\\_genero\\_as\\_mortes\\_violentas\\_de\\_mulheres](https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres). Acesso em: 29 de abril de 2025

rosto, os seios e o ventre – áreas que simbolizam a feminilidade. Esse padrão reforça a noção de que esses crimes não são apenas homicídios, mas expressões extremas da desigualdade de poder entre homens e mulheres.<sup>70</sup>

As Diretrizes Nacionais para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (2015) enfatizam que essas mortes não devem ser classificadas como “crimes passionais”, mas como resultado das desigualdades estruturais de gênero. A tese da defesa da honra, amplamente aceita nos tribunais brasileiros por um longo período, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2022.

Diante desse contexto, é essencial intensificar as políticas públicas, assegurar a aplicação eficaz das leis em vigor e ampliar a discussão sobre o feminicídio e a desigualdade de gênero. Apenas por meio dessas ações será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e segura para todas as mulheres.

---

<sup>70</sup> Anatomia dos ferimentos, ambiente do crime e instrumento mais usado: pesquisa revela perfil do feminicídio pelo olhar dos peritos, GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/02/anatomia-dos-ferimentos-ambiente-do-crime-e-instrumento-mais-usado-pesquisa-revela-perfil-do-feminicidio-pelo-olhar-dos-peritos-ckljjobscp003y0198rvm3zn9h.html>, Acesso em 02 de junho de 2025.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo iniciou com a análise dos conceitos de gênero e de feminicídio, apresentou, descreveu e analisou o julgamento de um caso emblemático de feminicídio ocorrido na década de 1970 no Brasil, abordou o impacto deste caso na luta das mulheres contra a violência de gênero e a repercussão desta luta sobre a legislação brasileira de proteção a mulher. Por fim, descreveu a evolução histórica dos direitos das mulheres, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do estudo dos Códigos Penais brasileiros, desde as Ordenações Filipinas até a Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, percebe-se que o Estado Brasileiro legitimou o poder dos homens, especialmente como maridos, para punir e reprimir suas esposas, endossando assim, ao longo dos séculos, o controle do comportamento feminino pelas normas jurídicas. A partir dessa perspectiva, discutiu-se a tese produzida pela defesa de Doca Street, baseada na legítima defesa da honra. Esta abordagem revelou que essa tese foi fruto de uma tradição jurídica que relegou as mulheres uma posição secundária e submissa na sociedade brasileira.

Assim, destaca-se o assassinato de Ângela Diniz, inicialmente tratado pela mídia com forte espetacularização em razão dos papéis sociais desempenhados tanto pela vítima quanto pelo agressor. O caso ultrapassou as fronteiras do jornalismo e, com a aceitação da tese da defesa pelos jurados, evidenciou a visão social brasileira sobre o papel da mulher nas relações conjugais, impulsionando a atuação dos movimentos feministas. Chamado ironicamente de "O Caso Doca Street", quando, na realidade, o julgamento se concentrou em Ângela Diniz, o episódio destaca a necessidade de refletir sobre como as estruturas sociais e jurídicas perpetuam a desigualdade de gênero. Portanto, a história de Ângela Diniz não se configura como um simples crime passional, mas como um convite à análise das relações de poder que sustentam e perpetuam a violência de gênero, muitas vezes legitimada pelo Direito.

De maneira mais ampla, verifica-se que a difusão da tese da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros se consolidou como resposta à maior rigidez dos Códigos Penais. Nesse cenário, a tese tornou-se um recurso estratégico para absolver crimes passionais, notadamente aqueles envolvendo violência contra mulheres. Socialmente, torna-se evidente que a tese se sustenta em uma sociedade que supervaloriza a honra masculina e atribui às mulheres a responsabilidade por sua preservação, de modo que sua conduta é vista como uma ameaça à

masculinidade. Assim, o pensamento patriarcal construiu uma narrativa jurídica que culpabiliza as mulheres por sua própria morte.

Em consonância com o caso Ângela Diniz, o cenário vivido por Mariana Ferrer, décadas depois, revela que o sistema judiciário brasileiro ainda não reconhece plenamente a mulher como vítima, mesmo quando ela é branca, cisgênero e de classe média. As mulheres continuam sendo submetidas a práticas vexatórias quando decidem recorrer à justiça. Assim, mesmo com avanços trazidos pelas lutas feministas, o sistema penal ainda mantém as mulheres em posições subalternas. Embora a decisão pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra pelo Supremo Tribunal Federal em 2023 represente avanços no enfrentamento da violência de gênero, pode observar ainda estatísticas elevadas de feminicídio no Brasil.

Uma análise mais aprofundada evidência que a diminuição do uso da legítima defesa da honra não reflete uma verdadeira transformação do sistema judicial quanto às questões de gênero. Trata-se mais de uma adaptação argumentativa diante da evolução do pensamento social do que de uma mudança efetiva no combate à violência contra a mulher. Esse panorama também aponta para a necessidade de uma análise crítica dos procedimentos do Tribunal do Júri, que, em muitos casos, perpetuam práticas de violência institucional.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, firmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, representa um avanço. Contudo, é preciso reconhecer que essa decisão restringe o exercício pleno do direito de defesa. Dado que não existem direitos absolutos, a decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a defesa dos réus. Por fim, cabe ressaltar que a proibição da tese da legítima defesa da honra não elimina, de maneira automática, a violência institucional e a revitimização. Ainda que se restrinja o argumento que justificava o assassinato de mulheres como proteção à honra masculina, não se vislumbra, a curto prazo, uma redução significativa nas violações contra os corpos femininos, como parece pressupor a decisão do STF.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS BRASIL. Femicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980. 500 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

BRASIL. Código Penal de 1830. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/li](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/li)>. Acesso em: 30 de dezembro de 2024.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 03 de março de 2025

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência Doméstica contra a Pandemia de Covid-19, 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>; Acesso em: 30 de abril de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)>. Acesso em: 03 de março de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Relator: Min. Dias Fernando.pDisponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2025.

CANAL DA ORATORIA. Evandro Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc)>. Acesso em: 08 de março de 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARMINES, Edward G.; GERRITY, Jessica C. WAGNER, Michael W. How abortion became a partisan issue in America. Politics & Policy, Volume 38, No. 6 (2010): 1135-1158.

Disponível em: <https://www.vox.com/2019/4/10/18295513/abortion-2020-roe-joe-biden-democrats-republicans>. Acesso em: 29 de abril de 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar “Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”; Disponível em: [https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes\\_para\\_investigar\\_processar\\_e\\_julgar\\_com\\_perspectiva\\_de\\_genero\\_as\\_mortes\\_violentas\\_de\\_mulheres](https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres). Acesso em: 29 de abril de 2025.

Direito Penal à Luz do STF “Uma Abordagem crítica às mais relevantes decisões da Suprema Corte em Matéria Criminal, “ADPF 779: Inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, avanço ou retrocesso?”, Publicação OAB-SP ESA. Disponível em: <https://www.ktmadvocacia.com.br/publicacoes/ADPF-779-Inconstitucionalidade-da-legitima-defesa-da-honra-avanco-ou-retrocesso.pdf>; Acesso em 02 de junho de 2025.

DURKHEIM, Émile. De la division du travail social, pp. 33-34, 7. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

ELUF, Luiz Nogueira. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Tamara A. Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p.68. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502187825/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

GZH, Anatomia dos ferimentos, ambiente do crime e instrumento mais usado: pesquisa revela perfil do feminicídio pelo olhar dos peritos, GZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/02/anatomia-dos-ferimentos-ambiente-do-crime-e-instrumento-mais-usado-pesquisa-revela-perfil-do-femicidio-pelo-olhar-dos-peritos-ckljjobscp003y0198rvm3zn9h.html>, Acesso em 02 de junho de 2025.

IBGE. PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua/2ºtrimestre/2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/2511-np-pnad-continua/30980-pnadc-divulgacao-pnadc4.html>. Acesso em: 29 de abril de 2025

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. v. 1. 21. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 325

KUNDERA, Milan. A insustentável leveza do ser. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. 312 p.

LAMAREA, Jane Caputi: “El feminicidio sirve de modelo a otras formas de violencia”. Disponível em: <<http://www.lamarea.com/2015/12/10/jane-caputi-feminicidio/>> Acesso em: 10 de dezembro de 2024.

LEITE, Inês Ferreira. Tutela penal da liberdade sexual, Revista portuguesa de ciência criminal, Lisboa, a.21n.1 (jan.-mar.2011).

LIMA, Cláudia Beatriz Costa. O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra e os limites necessários à plenitude da defesa do Tribunal do Júri. 2021. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9375/1/O%20reconhecimento%20da%20inconstitucionalidade%20da%20tese%20de%20leg%20c3%20adtima%20defesa%20da%20honra.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2019. 1160 p.

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. 812 p.

MACHADO, Isadora Vier. Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero. São Paulo: Editora, 2020.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. v. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MATOSO, Felipe. Para 58,5%, comportamento feminino influencia estupros, diz pesquisa. G1 Brasil. Disponível <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/para-585-comportamento-feminino-influencia-estupros-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 04 de março de 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2017. 221 p.

MÍDIA E FEMINICÍDIO: uma análise do podcast Praia dos Ossos. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19983/1/MMartins.pdf>>. Acesso em: 20 fevereiro de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. 632 p. ISBN 9788530994310. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Gen. Forense, 2018.

NUCCI, G.S. Manual de Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

O GLOBO. Ângela Diniz assassinada a tiros em Búzios. Rio de Janeiro, 31 dez. 1976. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/acervo/>>. Acesso em: 20 de março de 2025.

PIERANGELLI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. Bauru-SP: Jalovi, 1980. p. 30-42.

PINAFI, Tania. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/121276/>>

PINAF\_Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20.pdf/4337b

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. Direitos das Mulheres. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.104. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/>. Acesso em: 30 de março de 2025.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 5. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

PRAIA DOS OSSOS – Rádio Novelo. Disponível em: <<https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>>. Acesso em: 15 de dezembro de 2024.

PROCESSO CRIME nº 10.430. Cartório do 2º Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio - Estado do Rio de Janeiro, 1977. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6631816/Trechos+digitalizados+dos+autos+processuais+de+Doca+Street.pdf/3e70f743-2314-6a42-09b9-6fdc09721806>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de FEMINICÍDIO: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1145/720>>. Acesso em: 10 de abril de 2025.

RUSSEL, Diana E.H.; VEN, Nicole Van. *Crimes against women: proceedings of The International Tribunal*. California: Russel publications. 3. ed., 1990. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/Crimes\\_Against\\_Women\\_Tribunal.pdf](http://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

SANTANA, Kelly. Em que aspectos o direito pode ser identificado como um fenômeno social? Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/em-que-aspectos-o-direito-pode-ser-identificado-como-uma-fenomeno-social/1893466152#:~:text=Nessa%20intera%C3%A7%C3%A3o%20entre%20direito%20e,seus%20valores%20e%20aspira%C3%A7%C3%B5es%20coletivas>>. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade. 20 (2). p. 71-99, 1995

SILVA, E. J. P. O feminicídio e sua relação com o homicídio passional: um breve estudo da Lei 13.104/15 . Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 05, ed. 09, vol. 04, p. 05-17, setembro 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/homicidio-passional>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

SIQUEIRA, Sandra Maria Marinho; PEREIRA, Victor Bruno Marinho Pereira. Marxismo e a Opressão da Mulher. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/gmed.v12i1.36653> Acesso: 10.12.2024.

SHAKESPEARE, William. Otelo: o Mouro de Veneza. E-book. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/otelo.html>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

SOUSA, Bruna Vitória de. Quem ama não mata, morre: o feminicídio de Ângela Diniz no Podcast “Praia dos Ossos”. 2023. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38693>. Acesso: 29 de março de 2025

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; BRITTO, Daniel Chaves; BARP, Wilson José. Violência doméstica: reflexos das ordenações Filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Disponível em: <<https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/161/137>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida.; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher (Coleção Primeiros Passos). São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRENTO, Ana Paula e ROSA, Florence. Pacote antifeminicídio: Uma análise jurídica e crítica das novas medidas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/423978/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas>. Acesso em: 30 de abril de 2025.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2022 Insight Report July 2022. Disponível em: [https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf). Acesso em: 10 de março de 2025.